



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001655-72.2021.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, são embargados COAMBIENTAL COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE UBATUBA e FIJI INCORPORADORA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001655-72.2021.8.26.0642/50000

COMARCA: UBATUBA - 2ª VARA

EMBARGANTE: ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA e FIJI INCORPORADORA SPE LTDA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA
GRANDE UBATUBA - COAMBIENTAL

VOTO Nº 42465

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro Material. Contradição Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Inteligência dos arts. 1.022 e 504 do CPC. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ATMOSFERA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e FIJI INCORPORADORA SPE LTDA nos autos da ação de obrigação de não fazer e reconvenção de cobrança contra o v. acórdão que, por unanimidade, não conheceu do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição, interposto em face de COOPERATIVA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA PRAIA GRANDE UBATUBA - COAMBIENTAL (fls. 400/405 dos autos principais).

Sustenta o Embargante, erro material e a contradição do v. acórdão pois: (i) discrepância entre os fundamentos do Acórdão e a Ementa, decisão baseada na declaração de incompetência e não de prevenção; (ii) que o processo anterior mencionado na Ementa não possui similitude de partes, objeto ou causa de pedir com o atual; (iii) solicita que os Embargos sejam recebidos, processados e providos para corrigir o erro e a contradição entre a Ementa e os fundamentos do voto.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"PREVENÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Ação anterior (processo nº 1027474-14.2019.8.26.0405), envolvendo pedido de danos materiais, com identidade de causa de pedir, cujo recurso de apelação lá interposto foi conhecido e julgado pela 15ª Câmara de Direito Privado. Causa conexa derivada da mesma causa de pedir e/ou relação jurídica. Prevenção da Câmara que primeiro conheceu da causa, nos termos do art. 105 do RITJSP. Redistribuição à Câmara preventa. Recurso não conhecido."

O art. 1.022 do Código de Processo Civil, prevê que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No entanto, não se verifica, no presente caso, a existência de qualquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

A alegação de discrepância entre os fundamentos do acórdão e a ementa. Verifica-se que a ementa sintetiza os principais pontos da decisão, não havendo contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Tal pedido não merece ser apreciado, pois foi formulado de maneira errônea, os motivos e fundamentos da sentença não fazem coisa julgada, sendo irrelevante a discussão acerca de eventual divergência entre a Ementa e os fundamentos do voto.

Por fim, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, mas apenas à correção de vícios específicos, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de

declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator